ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
17 de setembro de 2026	Projeto de Lei do Executivo Nº 034/2026	Eres Figueira da Silva Júnior OAB/MS 19.929

PARECER: 034/2026

1. EMENTA

PARECER JURÍDICO: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 034/2026, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.512, DE 16 DE ABRIL DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Executivo nº 034/2026, de autoria do Prefeito Municipal Réus Antônio Sabedotti Fornari, foi protocolado e encaminhado formalmente à apreciação desta Casa de Leis em 17 de setembro de 2026, por meio do Ofício nº 325/2026, acompanhado da respectiva mensagem justificativa.

A proposição legislativa em exame tem por escopo principal alterar os artigos 14, 17 e 18, § 1º, da Lei Municipal nº 1.512, de 16 de abril de 2026, diploma que regulamenta o regime de suprimento de fundos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS. A alteração pontual visa substituir as referências genéricas atualmente feitas ao "setor contábil" pela denominação específica "Superintendência Setorial de Orçamento e Finanças da Secretaria Municipal de Saúde", atribuindo a essa unidade administrativa a competência para receber, registrar, analisar e emitir o certificado de aceitação das prestações de contas do suprido.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo na Mensagem ao Projeto de Lei nº 34/2026, a proposição busca conferir maior precisão ao texto legal, identificando expressamente a unidade administrativa competente para o desempenho das atribuições técnicas de fiscalização e controle. O Chefe do Executivo pontuou que a alteração decorre da necessidade de adequação da legislação municipal à real estrutura administrativa competente, sem modificar os procedimentos e as demais regras de controle já estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.512/2026.

Ressalta-se que o projeto não acarreta criação de despesas, criação de cargos públicos ou concessão de vantagens pecuniárias, limitando-se a reorganizar internamente as competências de controle e conferência contábil da prestação de contas no regime de adiantamento. Em face da relevância da matéria e da necessidade de regularização dos fluxos administrativos, o Chefe do Executivo solicitou expressamente a tramitação e votação do projeto em regime de urgência, com esteio no artigo 50 da Lei Orgânica Municipal e nos artigos 183 e 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposição foi despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, com fundamento no artigo 73, inciso I, alínea "a", e no artigo 187, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal. O processo legislativo segue devidamente instruído com o Ofício nº 325/2026, a mensagem governamental e a minuta articulada do Projeto de Lei nº 034/2026, encontrando-se plenamente apto para a emissão de parecer técnico no âmbito desta consultoria jurídica legislativa.

3. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Esta manifestação jurídica tem o propósito de auxiliar a autoridade competente no controle interno da constitucionalidade e da legalidade dos atos administrativos, abrangendo tanto atos futuros quanto os já realizados. O exame também contempla a análise prévia dos textos de contratos e instrumentos semelhantes que serão celebrados e publicados pelo poder público.

A função deste parecer é identificar possíveis riscos jurídicos e recomendar medidas para proteger a autoridade assessorada. Cabe à autoridade avaliar a dimensão desses riscos e decidir sobre a adoção das precauções sugeridas.

É fundamental destacar que a análise se limita aos aspectos estritamente jurídicos do processo. Portanto, não fazem parte deste exame as questões de natureza técnica ou as decisões de mérito administrativo que dependem da conveniência e oportunidade da gestão.

Em relação a esses pontos, presume-se que a autoridade competente obteve as informações técnicas necessárias para alinhar o projeto às demandas da Administração, sempre respeitando os requisitos da lei.

Por fim, esclarecemos que as observações feitas neste documento buscam garantir a segurança jurídica da autoridade. Embora as recomendações sobre correção de legalidade devam ser seguidas, as considerações sobre eficiência e gestão são oferecidas como subsídio para a decisão final, respeitando a liberdade de escolha que a lei garante ao administrador público. Passamos agora à análise detalhada.

4. DO PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 034/2026

a. Da Competência e Constitucionalidade Material

A análise da constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 034/2026 exige a verificação da competência do ente federativo municipal para dispor sobre a matéria em questão. O artigo 30 da Constituição Federal de 1988 estabelece o núcleo de competências normativas e materiais dos Municípios.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal dispõe expressamente que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Trata-se de prerrogativa que assegura ao ente local a disciplina jurídica sobre sua estrutura e funcionamento interno, permitindo que a legislação municipal discipline a rotina de controle e aplicação dos recursos públicos municipais.

Em estrita simetria com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso consagra em seu artigo 11, incisos I e VII, a competência privativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a organização, administração e execução de serviços municipais.

O Município detém autonomia política, administrativa e financeira para estruturar seus órgãos e definir os mecanismos de gestão de seus recursos. A matéria versada na proposição consiste na alteração pontual das normas procedimentais de controle das prestações de contas de suprimento de fundos, harmonizando-se com o artigo 14, caput, da Lei Orgânica Municipal, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios fundamentais de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

A identificação explícita da Superintendência Setorial de Orçamento e Finanças da Secretaria Municipal de Saúde atende aos princípios da eficiência administrativa e da especialidade, conferindo segurança jurídica aos procedimentos contábeis e de fiscalização interna da despesa pública local. Não se vislumbra qualquer invasão nas competências privativas da União ou do Estado de Mato Grosso do Sul, restando plenamente evidenciado o predominante interesse local da matéria.

b. Da Constitucionalidade Formal

No que tange à conformidade formal da proposição legislativa, é indispensável verificar se a autoridade proponente detém a legitimidade constitucional para deflagrar o respectivo processo normativo. O ordenamento jurídico pátrio consagra o princípio fundamental da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso.

Diferentemente de hipóteses em que projetos parlamentares ingressam indevidamente na organização da Administração Pública, o presente Projeto de Lei nº 034/2026 foi deflagrado pelo próprio Prefeito Municipal. Trata-se de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe privativamente dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo, consoante estabelece o artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, por força do princípio da simetria, bem como o artigo 48, inciso III, e o artigo 66, incisos IX e XXV, da Lei Orgânica Municipal.

A submissão do projeto à deliberação da Câmara Municipal cumpre os artigos 27 e 44 da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 176 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Outrossim, o Chefe do Executivo agiu em estrita consonância com as balizas orgânicas ao requerer a tramitação em regime de urgência, faculdade regularmente autorizada pelo artigo 50 da Lei Orgânica Municipal e pelos artigos 183 e 194 do Regimento Interno.

c. Das Normas Financeiras e Orçamentárias

A conformidade do Projeto de Lei nº 034/2026 com o Direito Financeiro e Orçamentário constitui aspecto fundamental de análise, impondo a verificação dos requisitos legais que regem a execução da despesa pública e a higidez das contas municipais.

Sob o prisma da legislação financeira federal, a proposição versa sobre a operacionalização do regime de adiantamento, modalidade de realização de despesas que constitui exceção ao procedimento bancário ordinário da despesa pública, expressamente autorizada pelo artigo 65 da Lei Federal nº 4.320/1964.

O artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece que o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei, consistindo na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

No caso em exame, a Lei Municipal nº 1.512/2026 já instituiu e disciplinou o regime de suprimento de fundos no âmbito municipal. O Projeto de Lei nº 034/2026 aperfeiçoa as regras procedimentais de controle interno ao estipular, no artigo 14, a competência privativa da Superintendência Setorial de Orçamento e Finanças da Secretaria Municipal de Saúde para analisar as prestações de contas, podendo aprová-las, baixá-las em diligência ou impugná-las parcial ou totalmente. Ademais, a proposição fixa no § 1º do artigo 18 o prazo célere de até dois dias úteis para a análise das contas em situações de urgência, conferindo dinamismo e eficiência ao fluxo de fiscalização contábil.

Sob a ótica da responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário, a proposição harmoniza-se plenamente com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A alteração normativa não acarreta a criação de cargos, não concede aumento de remuneração e não gera despesa pública nova ou continuada, dispensando a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou declaração de adequação com a lei orçamentária anual, porquanto se restringe a reorganizar atribuições procedimentais no âmbito de unidade administrativa pré-existente.

Por fim, cumpre destacar que o § 2º do artigo 18, com a redação mantida pelo projeto, ressalva expressamente que a expedição do Certificado de aceitação da prestação de contas não elide a ação fiscalizadora do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e nem exime o responsável pelo suprimento de suas obrigações legais. Esse preceito assegura a intangibilidade do controle externo e o permanente dever de prestar contas preconizado no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

d. Da Técnica Legislativa

Sob a perspectiva da técnica de elaboração, redação e alteração das leis, o Projeto de Lei nº 034/2026 foi estruturado com estrita observância das diretrizes gerais fixadas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

A ementa da proposição cumpre com precisão a finalidade de sintetizar o objeto normativo de forma clara e compreensível, indicando expressamente que o diploma altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.512, de 16 de abril de 2026, que dispõe sobre o regime de suprimento de fundos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta

do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outras providências, em perfeita conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O texto normativo articula-se em quatro artigos, dispostos em ordem lógica e redigidos em linguagem direta, concisa e precisa, atendendo às regras preconizadas pelo artigo 11 da referida Lei Complementar.

O artigo 1º dá nova redação ao artigo 14 da Lei Municipal nº 1.512/2026, fixando as balizas de análise da prestação de contas pela unidade setorial de saúde; o artigo 2º confere nova redação ao artigo 17, estabelecendo os procedimentos imediatos de registro e verificação da aplicação do suprimento; o artigo 3º altera a redação do § 1º do artigo 18, prevendo a emissão do Certificado de aceitação, o processamento urgente em até dois dias úteis e mantendo incólume a competência do Tribunal de Contas no § 2º; e o artigo 4º encerra a proposição com a necessária cláusula de vigência imediata na data de sua publicação, consoante autoriza o artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998.

A técnica adotada para a modificação da legislação em vigor atende rigorosamente ao artigo 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95/1998, promovendo a reedição integral dos dispositivos alterados entre aspas, acompanhados da respectiva indicação de nova redação, o que afasta ambiguidades e garante total clareza hermenêutica.

Desse modo, o projeto apresenta esmero técnico, correção gramatical e organicidade sistemática, não demandando emendas de redação ou reparos formais para a sua regular tramitação e votação.

5. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto e após minuciosa análise jurídica dos autos do processo legislativo, esta Consultoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei do Executivo nº 034/2026 preenche todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigíveis, revelando-se plenamente hígido.

A proposição em exame decorre do legítimo exercício da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete deflagrar o processo legislativo referente à organização administrativa municipal e à fixação das atribuições dos

órgãos internos do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como do artigo 48, inciso III, e do artigo 66, incisos IX e XXV, da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso.

Resta atendido, outrossim, o postulado da harmonia e independência entre os Poderes e o rito regimental estabelecido nos artigos 27 e 44 da referida Lei Orgânica, bem como no artigo 73, inciso I, alínea "a", e artigos 176, 183, 187 e 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No aspecto material, financeiro e orçamentário, a medida atende ao relevante interesse público local, confere eficiência à gestão dos recursos públicos ao especificar a unidade competente pelo controle do regime de adiantamento, harmoniza-se com os artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/1964, não cria despesa pública ou renúncia fiscal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal e preserva a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante da plena constitucionalidade, legalidade, regularidade orçamentária e técnica legislativa da matéria, este órgão de consultoria jurídica opina pela **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 034/2026**, recomendando a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ressalte-se que a presente manifestação técnica possui caráter estritamente opinativo, permanecendo a deliberação política e meritória sob o soberano crivo do Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 17 de setembro de 2026.

ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR:00558333141 Assinado de forma digital por ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR:00558333141 Dados: 2026.09.21 09:11:37 -04'00'

ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR
OAB/MS 19.929